

Assembleia da República
Gabinete do Presidente

À Sessão
F.

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 152º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia do Projecto de Lei nº 340/X - "Providências de Combate à Corrupção Mediante Gestão Preventiva dos Riscos da sua Ocorrência".

Com os melhores cumprimentos, *fevereiro*

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 23 de Janeiro de 2007

094/GPAR/07-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 0312 Proc. Nº 02-08

Data: 07/01/30 Nº 82 VIII

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *Política Geral*

Para parecer até, 19 / 2 / 07
2 / 7 / 07

O Presidente,
Junia

Entrado na Mesa às 11 H 00
Distribua-se e Publique-se
Data 19 / 01 / 07
O Secretário da Mesa

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

23/1/07

O PRESIDENTE,

Dawia RA,

76

Celeste Correia

Projecto de Lei nº 340/X (Deputados do PS)

Providências de Combate à Corrupção Mediante Gestão Preventiva dos Riscos da sua Ocorrência

É crescente o clamor público suscitado pela reconhecida gravidade que o fenómeno da corrupção assume em Portugal, bem como pela clara insuficiência de resultados até agora obtidos no seu combate. Esta situação diminui perigosamente a confiança no Estado de direito e nas instituições democráticas que o devem defender e garantir.

É urgente reorganizar e reforçar em profundidade o combate à corrupção quer no que toca à consolidação de uma cultura de gestão preventiva dos riscos da sua ocorrência, quer no que concerne à adequação e eficácia da organização da investigação criminal e da organização judiciária.

O relatório da segunda avaliação a Portugal efectuada pelo GRECO, recentemente tornado público, demonstra que a legislação nacional carece urgentemente de importantes aperfeiçoamentos.

O presente Projecto de Lei centra-se na proposta de providências de combate à corrupção mediante gestão preventiva dos seus riscos de ocorrência.

Com estas propostas visa-se, no essencial, implantar uma cultura generalizada de responsabilidade e vigilância proactiva. Mostra a experiência dos países onde se registam os mais altos índices de eficácia anti-corrupção que esses resultados assentam acima de tudo na adesão a valores éticos e critérios de gestão de serviços públicos que enfatizam o controlo preventivo do risco sistémico de corrupção.

Em Portugal esta dimensão essencial do combate à corrupção é praticamente ignorada. Não existe uma estratégia global de prevenção. Não existe também na quase totalidade das entidades públicas instrumentos mínimos de prevenção programados e avaliados segundo regras e procedimentos credíveis. Tudo se passa como se a corrupção apenas pudesse ser combatida como uma sucessão de casos de polícia avulsos.

A melhor resolução de problemas de investigação criminal e de organização judicial é, sem dúvida, importante, mas a eficácia de reformas nesse sentido será sempre limitada enquanto operarem num ambiente adverso ao desenvolvimento de uma vigorosa cultura de prevenção e de intervenção proactiva assente em responsabilidades, valores de serviço público e princípios éticos largamente partilhados e continuamente escrutinadas publicamente.

Nas sociedades contemporâneas, as melhores práticas de boa governança pública enfrentam a corrupção começando por admitir que na sua raiz estão comportamentos habilmente organizados no sentido de colher benefício ilegítimo de falhas de sistema. Estas falhas de sistema são ainda agravadas por inúmeras omissões que se verificam em torno do desempenho de outras tantas responsabilidades. Em vez do oportuno e determinado exercício de legítimos poderes e incontornáveis deveres de

avaliação e responsabilização, não raro dirigentes dos mais diversos escalões optam pela omissão laxista e pelo silêncio cómodo.

Comportamentos deste tipo estão entre as mais poderosas alavancas propulsora das facilidades e imunidades de que beneficia em Portugal a corrupção endémica.

É contra este estado de coisas que é inadiável mobilizar o máximo de recursos públicos incentivando também o envolvimento e a participação dos cidadãos nesse combate tão decisivo para o futuro do país.

Designadamente, o Projecto de lei a seguir apresentado:

- Cria a Comissão para a Prevenção da Corrupção (CPC), entidade pública independente, que funciona junto da Assembleia da República, devendo organizar-se e actuar de modo a incentivar a participação dos cidadãos no desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade e de intervenção proactiva no combate à corrupção;
- Define as atribuições e competências da CPC, nomeadamente a centralização das informações necessárias à gestão preventiva dos riscos de corrupção, o acompanhamento e apreciação do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de prevenção da corrupção, a criação e a manutenção de um observatório actualizado das ocorrências ligadas à corrupção, a tipificação dos riscos e a identificação de sectores ou actividades de risco agravado, a promoção da elaboração de códigos de boas práticas e a sugestão à Assembleia da República das providências que entender úteis no

âmbito da sua competência, muito em especial através de um Relatório Bienal.

- Institui uma Comissão de Acompanhamento da CPC com poder, designadamente, de submissão do Plano Bienal de Actividades e respectivo Relatório de Execução a parecer favorável;

- Introduz as Orientações Estratégicas de Prevenção da Corrupção a submeter pelo Governo à aprovação da Assembleia da República, fixa o processo de elaboração e execução dos Planos de Prevenção da Corrupção, apenas em actividades e sectores de risco agravado, sendo desde já considerados como tais as actividades de aquisição externa de bens e serviços e a gestão do território;

- Prevê a dispensa de Plano de Prevenção no caso de entidades sob risco negligenciável e, transitoriamente, nos primeiros 4 anos, limita a obrigatoriedade da elaboração de Planos de Prevenção da Corrupção aos municípios com população superior a 100.000 habitantes ou orçamento superior a 50 000 000 de euros e a entidades a designar pelo Governo, de acordo com critérios de análise de risco, em número não inferior a 25;

- Estabelece o processo de apreciação parlamentar dos Relatórios Bienais apresentados pelo Governo e pela Comissão de Prevenção da Corrupção à Assembleia da República;

- Determina a realização de um inquérito ao serviço em que preste a sua actividade funcionário ou titular de alto cargo público

acusado pela prática de crimes de corrupção previstos no Código Penal ou na Lei nº34/87, no sentido de apurar eventuais responsabilidades de superiores hierárquicos e corrigir eventuais falhas de sistema;

- Institui a Carta Nacional de Prevenção da Corrupção, a aprovar pela Assembleia da República depois de discussão pública;

O aspecto mais grave da corrupção em Portugal é a sua filiação num sistema alimentado pela opacidade e falhas de gestão das coisas públicas.

Tal estado de coisas só pode ser combatido pela acção transparente e coerente de outros sistemas, por um lado, especificamente desenhados para prevenir as falhas de sistema propiciadoras da corrupção e, por outro, continuamente escrutinados por entidades independentes e pelos órgãos de soberania. Por imperativo constitucional, a Assembleia da República terá de estar no centro desse escrutínio.

**Providencias de Combate à Corrupção mediante Gestão
Preventiva dos Riscos da Sua Ocorrência**

Artigo 1º

Objecto

A presente lei cria a Comissão para a Prevenção da Corrupção e institui novos instrumentos de gestão preventiva dos riscos de corrupção, em especial, em sectores de risco agravado.

Artigo 2.º

Comissão para a Prevenção da Corrupção

1 - A Comissão para a Prevenção da Corrupção, adiante designada por CPC, é uma entidade pública independente, de âmbito nacional, que funciona junto da Assembleia da República e dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.

2 - A CPC é também órgão de consulta da Assembleia da República e do Governo, podendo também dar pareceres às entidades referidas no artigo 16.º, a seu pedido.

Artigo 3º

Composição da CPC

1 - A CPC é composta por três membros de integridade e mérito reconhecidos, dos quais um presidente e dois vogais, individualmente eleitos pela Assembleia da República por maioria de três quintos, após audição individual na Comissão Parlamentar competente.

2 - O Mandato dos membros da CPC, que o exercem em regime de exclusividade, é de quatro anos, renovável por uma vez, e cessa com a posse dos novos membros.

3 - Os membros da CPC constam de lista publicada na 1ª série do Diário da República.

4 - Os membros da CPC tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos 10 dias seguintes à publicação da lista referida no número anterior.

Artigo 4º

Funcionamento

1 - São aprovadas por lei da Assembleia da República:

- a) A lei orgânica e o quadro de pessoal da CPC;
- b) O regime de incompatibilidades, de impedimentos, de suspeições e de perda de mandato, bem como o estatuto remuneratório dos membros da CPC.

- 2 - O estatuto dos membros da CPC garante a independência do exercício das suas funções.

Artigo 5º

Envolvimento e participação dos cidadãos

A CPC organiza-se e actua de modo a incentivar o envolvimento e a participação dos cidadãos no desenvolvimento de uma cultura de responsabilidade e de intervenção proactiva no combate à corrupção.

Artigo 6.º

Atribuições

1 - A CPC tem por atribuições:

- a) Centralizar as informações necessárias à gestão preventiva dos riscos de ocorrência de corrupção;
- b) Acompanhar e apreciar o cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de prevenção da corrupção, em especial no que se refere aos Planos de Prevenção da Corrupção, adiante designados por PPCs;
- c) Criar e manter, com respeito pelas disposições legais sobre protecção de dados pessoais, um observatório actualizado das ocorrências ligadas à corrupção, bem como das penas e sanções aplicadas e das medidas correctivas consequentemente adoptadas;

d) Promover ou colaborar na divulgação das boas práticas de prevenção da corrupção, nomeadamente através do fomento de acções de formação de âmbito geral ou sectorial.

2 - A actividade da CPC é desenvolvida sem prejuízo das atribuições e competências dos órgãos de polícia criminal

Artigo 7º

Competências

1 - No exercício das suas atribuições compete, em especial, à CPC:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Aprovar o seu plano bienal de actividades que será enviado à Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro para conhecimento, devendo ainda ser devidamente publicitado;
- c) Centralizar e proceder ao registo dos PPCs, após aprovação pelo membro do Governo ou órgão autárquico competente;
- d) Apoiar a elaboração de instrumentos legislativos e regulamentares de prevenção da corrupção, bem como dos planos e medidas de acção para a respectiva aplicação;
- e) Criar e manter, com respeito pelas disposições legais sobre protecção de dados pessoais, um observatório actualizado das ocorrências ligadas à corrupção, bem como das penas e sanções aplicadas e das medidas correctivas consequentemente adoptadas;

- f) Proceder à tipificação dos riscos de corrupção segundo a natureza e características das actividades ou sectores, identificando as actividades ou sectores de risco agravado.
- g) Emitir parecer sobre disposições legais, bem como sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições comunitárias e internacionais, relativos ao fenómeno da corrupção;
- h) Promover a elaboração de códigos de boas práticas; incluindo códigos de procedimentos, de condutas e éticos, e apreciar a sua aplicação;
- i) Apreciar as reclamações, queixas ou petições dos particulares sobre o incumprimento das normas vigentes e dos PPCs;
- j) Sugerir à Assembleia da República as providências que entender úteis para a prossecução das suas atribuições e o exercício das suas competências;
- k) Deliberar sobre a aplicação de coimas;
- l) Elaborar até 30 de Março um relatório sobre a aplicação da presente lei e a sua actividade, no biénio precedente, a enviar à Assembleia da República para publicação e apreciação e ao Primeiro-Ministro e ao Procurador-Geral da República para conhecimento.
- m) Exercer outras competências legalmente previstas.

2 - A CPC, em caso de incumprimento reiterado das disposições legais aplicáveis aos PPCs, pode emitir recomendações, advertir publicamente o responsável, suscitar a questão, de acordo com as respectivas competências, à Assembleia da República, ao Governo

ou a outros órgãos ou autoridades ou ainda deliberar aplicar coimas, nos casos previstos no artigo 10.º da presente lei.

3 - A CPC deve comunicar ao Ministério Público as infracções penais de que tiver conhecimento, no exercício das suas funções ou por causa delas, bem como praticar os actos cautelares necessários e urgentes no âmbito das suas competências para assegurar os meios de prova.

Artigo 8º

Dever de colaboração

Todas as entidades públicas, incluindo as da administração autárquica e as do sector empresarial do Estado, devem prestar a sua colaboração à CPC, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.

Artigo 9º

Relatórios e recomendações

1 - O Relatório bienal da CPC deve ser apresentado à Assembleia da República até ao dia 15 de Fevereiro do ano imediato a que se refere o biénio e dele devem constar os pareceres elaborados e concedidos ao abrigo da presente lei, bem como uma avaliação do cumprimento dos PPCs vigentes no ano a que se refere.

2 - O Relatório bienal deve ainda incluir a análise fundamentada de um ou mais temas de reconhecida relevância e oportunidade, acompanhada das recomendações consideradas adequadas.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a CPC pode submeter à Assembleia da República outros relatórios e estudos elaborados no âmbito das suas competências, acompanhados das recomendações adequadas.

Artigo 10º

Omissão ou cumprimento defeituoso de obrigações

1 - As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de remessa à CPC dos respectivos PPCs para registo, após aprovação pelo membro do Governo ou órgão autárquico competente, bem como as que não cumpram a obrigação de remessa do relatório bienal de cumprimento do respectivo PPC, praticam uma contra-ordenação punível com coima variável entre € 20 000 e € 100 000 euros, de acordo com a natureza, características e dimensão da entidade.

2 - O incumprimento reiterado das obrigações referidas no número anterior pode fazer elevar para o dobro os limites mínimo e máximo dos valores das coimas.

3 - A aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do cumprimento da obrigação por cujo incumprimento foi punido.

Artigo 11º

Aplicação de Coimas

1 - A aplicação das coimas previstas na presente lei compete ao Presidente da CPC, sob prévia deliberação da Comissão.

2 - A deliberação da CPC, após homologação pelo Presidente, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo legal.

3 - É aplicável subsidiariamente ao previsto na presente lei o regime geral de contra-ordenações.

Artigo 12º

Destino das coimas

O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das coimas, reverte para o Estado em 50% e o remanescente para a CPC.

Artigo 13.º

Conselho de Acompanhamento da actividade da CPC

- 1 - O Conselho de Acompanhamento da actividade da CPC é composto por:
 - a) Três magistrados com mais de dez anos de carreira, cada um dos quais designado respectivamente pelo Conselho Superior de Magistratura, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que preside;
 - b) Duas personalidades designadas pelo Presidente da República;
 - c) Duas personalidades designadas pelo Governo;

- d) Duas personalidades de reconhecido mérito designadamente nas áreas de gestão financeira, fiscal e de ordenamento do território e de política criminal eleitos pela Assembleia da República;
- e) Uma personalidade designada pelas organizações não governamentais cujo objecto preveja o combate à corrupção.

2 – O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento é de quatro anos, renovável por uma vez.

3 – São competências da Comissão de Acompanhamento as seguintes:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Dar parecer favorável ao plano bienal de actividades da CPC, bem como ao relatório bienal da CPC a enviar à Assembleia da República, previsto no artigo 9.º da presente Lei.
- c) Tomar conhecimento regular das actividades da CPC e transmitir ao seu Presidente as recomendações que tiver por convenientes;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam solicitados pela CPC.

4 – Os pareceres previstos na alínea b) do número anterior devem acompanhar o Plano bienal de actividades e o Relatório bienal da CPC.

Artigo 14º

Orientações Estratégicas de Prevenção da Corrupção

1 - O Governo aprova no prazo de 90 dias a contar da data da sua tomada de posse as Orientações Estratégicas de Prevenção da

Corrupção, com base nas quais as entidades referidas no artigo seguinte elaboram os respectivos Planos de Prevenção da Corrupção.

2 - Nos 15 dias subsequentes à sua aprovação o Governo envia à Assembleia da República as Orientações Estratégicas de Prevenção da Corrupção dando-as também a conhecer à CPC.

3 – As alterações das Orientações Estratégicas estão sujeitas ao disposto no número anterior.

4 – O Governo envia à Assembleia da República até ao dia 15 de Fevereiro, com conhecimento à CPC, o relatório de execução das Orientações Estratégicas no biénio precedente.

Artigo 15.º

Apreciação dos relatórios bienais

1 - Os relatórios bienais a que se referem os artigos 9.º e 14 são publicados no *Diário da Assembleia da República*, até ao dia 1 de Março do ano seguinte ao biénio a que respeitam.

2 – Os relatórios bienais são remetidos pelo Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para efeitos de emissão de relatório e parecer e projecto de resolução.

3 – A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, procede à distribuição dos relatórios bienais pelos seus membros e por outras comissões especializadas em razão da matéria, para os efeitos previstos no número anterior.

4 - A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promove a audição do Governo e da CPC, elabora e remete ao Presidente da Assembleia da República o respectivo relatório e parecer e projecto de resolução no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

5 – Até 15 dias após a recepção do relatório e parecer e projecto de resolução referidos no número anterior, o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.

6 – O Plenário aprecia o relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e vota o projecto de resolução da mesma, bem como os que lhe sejam apresentados pelos grupos parlamentares.

Artigo 16º

Planos de Prevenção da Corrupção

1 - Todas as entidades públicas, incluindo as do sector empresarial do Estado referidas no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, bem como as empresas municipais e regionais, e que exerçam actividade em sectores considerados de risco agravado, nos termos da presente lei, devem promover a elaboração de um plano pormenorizado, denominado Plano de Prevenção da Corrupção, adiante designado por PPC, tendo em conta as Orientações Estratégicas de Prevenção da Corrupção, contendo designadamente as medidas de gestão preventiva dos riscos de tráfico de influências, de corrupção, de peculato, de participação económica em negócio e de conflito de interesses.

2 - Os responsáveis máximos das entidades públicas a que se refere o número anterior devem promover a elaboração do respectivo PPC, a vigorar até ao termo do mandato, nos 45 dias subsequentes ao início das suas funções.

3 - Os PPCs devem ser apresentados para aprovação ao membro do Governo competente e dessa apresentação é dado conhecimento à Comissão de Prevenção da Corrupção.

4 - Após a aprovação pelo membro do Governo competente, as entidades referidas no n.º 1 remetem o respectivo PPC à Comissão a que alude o número anterior, nos quinze dias subsequentes.

5 - As alterações aos PPCs estão sujeitas ao disposto nos números anteriores.

6 Os PPCs das entidades autárquicas, bem como das empresas municipais e regionais, são submetidos para aprovação pelo competente órgão nos 45 dias subsequentes ao início do respectivo mandato e são enviados à CCP nos quinze dias subsequentes à sua aprovação, devendo também ser comunicadas no mesmo prazo as alterações aprovadas.

7 As entidades a que se refere o n.º 1 enviam até 31 de Janeiro às suas tutelas e à CPC os Relatórios de Execução dos respectivos PPCs no biénio precedente.

Artigo 17.º

Excepcionamento da Obrigação de Elaboração do Plano de Prevenção da Corrupção

1 – A Assembleia da República pode excepcionar entidades públicas nominalmente designadas da obrigação de elaboração do respectivo PPC com fundamento em perfil de risco negligenciável, segundo critérios de análise de risco fixados na lei.

2 – Transitoriamente, nos primeiros quatro anos de funcionamento da CCP, só ficam obrigados à elaboração de PPCs, e seu processamento nos termos da presente lei, os Municípios com população superior a 100 000 habitantes ou Orçamento superior a € 50 000 000 de euros e entidades a designar pelo Governo, de acordo com critérios de análise de risco, em número não inferior a 25, pertencentes à administração central do Estado e ao sector empresarial do Estado.

3 – No prazo de 120 dias a contar da data da publicação da presente lei, o Governo comunicará à Assembleia da República a lista das entidades a que se refere o número anterior, acompanhada da explicitação dos critérios de análise de risco que lhe são aplicáveis.

Artigo 18º

Actividades e Sectores de Risco Agravado

1 - A CPC procede à publicitação da tipificação dos riscos de corrupção segundo a natureza e características das actividades ou sectores, identificando os casos de risco agravado.

2 - Os casos de risco agravado devem ser objecto de plano de acção próprio no âmbito das competências da CPC, incidindo nomeadamente sobre a verificação da adequação das medidas legislativas, regulamentares e de gestão, bem como sobre acções específicas de aconselhamento e de formação, geral ou sectorial.

3 - São desde já consideradas actividades de risco agravado as abrangidas pelas aquisições externas à entidade de bens e serviços e pela gestão do território.

Artigo 19º

Responsabilidade dos superiores

1 - A acusação de funcionário pela prática de crime previsto nos artigos 335.º, 372.º a 377.º e 379.º do Código Penal e de titular de alto cargo público pela prática dos crimes previstos nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 18.º-A, 20.º, 21.º e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, determina a realização de um inquérito ao serviço em que presta a sua actividade, visando o apuramento de eventual responsabilidade disciplinar, civil ou penal dos respectivos superiores hierárquicos.

2 - O inquérito a que se refere o número anterior deve também visar a realização de uma aprofundada auditoria de sistema relativa à gestão dos riscos de corrupção acompanhada da recomendação de procedimentos administrativos ou regulamentos adequados.

3 - O inquérito a que se refere o número anterior é obrigatoriamente iniciado no prazo máximo de 15 dias a contar da

data em que a tutela teve conhecimento da acusação do funcionário ou do titular de alto cargo público e tem carácter de urgência.

4 – Do relatório do inquérito e respectivas conclusões é dado conhecimento à CPC.

Artigo 20º

Carta Nacional de Prevenção da Corrupção

1 – Nos 360 dias seguintes à sua tomada de posse, a CPC elabora uma proposta de Carta Nacional da Prevenção da Corrupção que envia à Assembleia da República.

2 – Previamente à apreciação e votação da proposta referida no número anterior, a Assembleia da República promove a sua publicação para efeitos de discussão pública pelo período de 30 dias.

Artigo 21º

Declarações e autorizações a que se refere o n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal

1 – Os órgãos colectivos competentes ou os responsáveis máximos das entidades abrangidas pela presente lei, consoante os casos, emitem as declarações e autorizações a que se refere o n.º 2 do artigo 373.º do Código Penal, organizando o seu registo em suporte informático de modo a facilitar o acesso dos cidadãos ao seu conhecimento.

2 – As declarações e autorizações aplicáveis a membro de órgãos colectivos ou a responsável máximo são da competência do membro do Governo com tutela directa sobre as correspondentes entidades públicas, devendo ser objecto de registo de acordo com o previsto no número anterior.

3 – No caso das entidades autárquicas, o órgão competente é a Assembleia Municipal ou a Assembleia de Freguesia que organiza o respectivo registo de acordo com o previsto no n.º 1.

Artigo 22.º

Norma transitória

O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º conta-se, relativamente ao Governo em exercício de funções à data da publicação da presente lei, a partir da data da entrada em vigor da mesma.

Os Deputados

João Pinheiro
Mommeloso
Vitor Faria
Nelson Baltazar

Exmo. Sr. Presidente
da Assembleia da República

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, venho solicitar a V.Exa. a substituição dos Projectos de Lei nº 305/X – “Providências de Combate à Corrupção mediante Gestão Preventiva dos Riscos da sua Ocorrência” e nº 306/X – “Aprova as Alterações ao Código Penal e a Legislação Penal Avulsa sobre Prevenção e Repressão da Corrupção”, de que fui signatário único pelos dois Projectos de igual título, que neste momento submeto a V.Exa. juntamente com os Senhores Deputados Irene Veloso, Vasco Franco e Nelson Baltazar.

Com os melhores cumprimentos,

João Cravinho



(O Deputado)

Assembleia da República, 19 de Janeiro de 2007